

Cadernos Espinosanos



ESTUDOS SOBRE O SÉCULO XVII

n. 38 jan-jun 2018 ISSN 1413-6651

IMAGEM Detalhe do retrato *The Honourable Algernon Sidney*
gravado por J. Cochran em torno de 1800.

JOHN LOCKE E AS TEORIAS DO DIREITO DE RESISTÊNCIA DE MATRIZ LUTERANA

Silvio Gabriel Serrano Nunes

Doutor em Filosofia, Universidade de São Paulo,

São Paulo, Brasil

serrano.nunes@gmail.com

RESUMO: Pretende-se abordar como os argumentos luteranos – de natureza constitucional das “magistraturas inferiores” e de direito privado – acerca do direito de resistência, desenvolvidos no final da década de 1520 e início de 1530, foram recepcionados no *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*, de John Locke, escrito no século XVII. O argumento de direito privado compreende que todo governante que abandona as boas ações e se dedica a cometer atos tirânicos se despoja de sua autoridade e, conseqüentemente, deve ser tratado como uma pessoa privada, portanto, sujeita ao lícito revide, o que configura uma espécie de legítima defesa. O argumento constitucional das “magistraturas inferiores” afirma a possibilidade de órgãos intermediários (agentes políticos como corpos legislativos e judiciais) entre o governante e o povo estarem legitimados para oferecer resistência às tiranias. Em John Locke, ambos os argumentos objetivam a solução do problema da tirania para se obter liberdade política e religiosa.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Resistência, Teorias Luteranas, Argumento Constitucional, Argumento de Direito Privado, John Locke.

O presente texto objetiva abordar como os argumentos luteranos – de natureza constitucional das “magistraturas inferiores” e de direito privado – acerca do direito de resistência, desenvolvidos no final da década de 1520 e início de 1530, foram recepcionados no *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*, de John Locke, escrito no século XVII.

O argumento de direito privado afirma que todo governante que abandona as boas ações e se dedica a cometer atos tirânicos perde sua condição de autoridade e deve ser tratado como uma pessoa privada, portanto, sujeita ao revide, o que configura uma espécie de legítima defesa. O argumento constitucional das “magistraturas inferiores” afirma a possibilidade de órgãos intermediários (agentes políticos como corpos legislativos e judiciais) entre o governante e o povo estarem legitimados para oferecer resistência às tiranias. Em John Locke, ambos os argumentos recepcionados têm como objetivo a solução do problema da tirania para se obter liberdade política.

John Locke, em seu *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, no Capítulo XIII, “Da subordinação dos poderes da sociedade política”, recepcionando o argumento constitucional de origem luterana, descreve o legislativo como o poder supremo nos seguintes termos:

Em todos os casos, enquanto subsistir o governo, o *legislativo é o poder supremo*. Pois o que pode legislar para outrem deve por força ser-lhe superior; e como o legislativo o é tão somente pelo direito de elaborar leis para todas as partes e para cada membro da sociedade, prescrevendo regras para as suas ações e concedendo poder de execução onde quer que sejam transgredidas, deve por força ser o poder supremo, e todos os demais poderes depositados em quaisquer membros ou partes da sociedade devem derivar dele ou servir-lhe subordinados (LOCKE, 2005, p. 519).

No Capítulo XVIII – “Da tirania” – deste clássico da filosofia política, Locke, após definir a tirania como o exercício do poder que exorbita o direito, bem como o uso do poder para benefício privado em detrimento do interesse público, afirma que essa prática ensejaria conferir ao

tirano o tratamento não mais de uma autoridade constituída, mas de um particular merecedor de resposta imediata ao mal provocado:

Onde termina a lei, começa a tirania, se a lei for transgredida para prejuízo de outrem. E todo aquele que, investido de autoridade, exceda o poder que lhe é conferido por lei e faça uso da força que tem sob seu comando para impor ao súdito o que a lei não permite, deixa, com isso, de ser magistrado e, agindo sem autoridade, pode ser combatido, como qualquer outro homem que pela força invade o direito alheio. Tal é reconhecido nos magistrados subalternos. Aquele que tem autoridade para prender a minha pessoa na rua pode ser combatido como ladrão e assaltante, se tentar invadir-me a casa para executar um mandato, não obstante eu saiba ter ele permissão e autoridade legal para prender-me fora de casa (LOCKE, 2005, p. 563-564).

Antes de aprofundar a análise da teoria do argumento constitucional das magistraturas inferiores, desenvolvida pelos luteranos no século XVI, considerando-se o clássico estudo de Richard Roy Benert, *Inferior Magistrates in Sixteenth – Century Political and Legal Thought*, convém destacar, no âmbito do pensamento político medieval, o esforço em se afirmar a legitimidade do combate às tiranias em nome de uma universalidade ou corporação conferida genericamente a agentes da aristocracia, o que constituiu um precedente de grande importância para que os protestantes desenvolvessem seu pensamento de resistência.

Para Benert (1967, p. 80-81), a partir do século XII ocorreu um reavivamento do direito romano, sendo que a influência das ideias dos canonistas quanto ao conceito de corporação levou os autores medievais a formular que o povo constituía uma verdadeira *universitas* ou corporação, apta a exercer sua autoridade política contra o supremo magistrado que a governasse, como um rei ou o imperador.

Segundo vários autores medievais, uma corporação deveria agir como unidade e, no advento de uma tirania, combatê-la em nome do “povo como um todo” (BENERT, 1967, p. 81).

Na Idade Média, o traço essencial da corporação não seria simplesmente “uma pluralidade de pessoas reunidas em um só corpo” num determinado momento, mas consistiria em algo mais complexo, pois essa pluralidade deve ser compreendida em sucessão no tempo e mediante a ação deste. Consequentemente,

[...] seria errôneo considerar a *universitas* corporativista meramente como os *simul cohabitantes*, aqueles vivendo juntos no mesmo momento; pois, na linguagem de Tomás de Aquino, seriam semelhantes apenas no corpo físico humano, cujos os membros estavam presentes “todos de uma vez”, mas não constituíam o *corpus mysticum* genuíno, tal como Tomás de Aquino o definira. A pluralidade em sucessão, portanto, ou a pluralidade no tempo, era o fator essencial costurando a *universitas* na continuidade e tornando-a imortal (KANTOROWICZ, 1998, p. 190).

Em linhas gerais, E. H. Kantorowicz, em seu clássico estudo *Os Dois Corpos do Rei*, mostra que no período medieval já se manifestava a distinção entre o corpo físico do rei e o corpo político (um binômio razoavelmente análogo ao da pessoa de Cristo e seu corpo místico, a Igreja), o primeiro perecível e o segundo perene. A distinção entre um ente concreto e outro abstrato se manifestava visivelmente nos funerais dos reis, uma vez que os principais magistrados do reino, membros do corpo político, estavam dispensados de usar roupas de luto, de modo a atestar a continuidade do corpo político. Esses mesmos magistrados, cuja autoridade se associava mais ao corpo político do que ao próprio rei, passariam a ter legitimidade para o exercício do direito de resistência contra a tirania.

Kantorowicz (1998, p. 193) explica que os juriconsultos, ao interpretar o povo como uma *universitas* “que nunca morre”, elaboraram conceitualmente a ideia de uma “perpetuidade tanto da totalidade do corpo político (cabeça e membros em conjunto) como de cada um dos membros constituintes”.

O princípio de resistência por parte de corpos representativos perenes das comunidades políticas encontrou várias formas de se expres-

sar na pena dos pensadores políticos medievais. A título de exemplo, São Tomás de Aquino afirma ser lícito à autoridade pública depor um tirano graças ao “direito da multidão”; Guilherme de Occam reconheceria em determinadas circunstâncias a superioridade do “reino”, de modo que lhe seria facultado depor o rei; Jean Gerson evoca a autoridade de Aristóteles (*A Política*, Livro v) para alegar que “a comunidade como um todo” estaria apta a corrigir a situação e remover o tirano; Coluccio Salutati, versando sobre as repúblicas independentes, afirma que a resistência depende de um decreto do “povo”, que exerce a autoridade política, e, uma vez que toda punição criminal deveria decorrer de um ato público da autoridade da comunidade, desta mesma forma deveria se proceder para destronar os tiranos (BENERT, 1967, p. 81-82).

Richard Roy Benert ainda explica que, apesar de desenvolverem habilmente o argumento da legitimidade da autoridade da comunidade para o exercício do direito de resistência, esses autores medievais “foram menos bem-sucedidos em identificar os instrumentos pelos quais a autoridade pública age [deveria agir]”. Em regra, faziam genéricas referências aos “tradicionais líderes aristocráticos que na ocasião agiam individualmente contra o rei, mas a partir de então podiam clamar que agiam corporativamente pelo [bem do] reino como um todo” (BENERT, 1967, p. 82).

Algumas vezes, esses pensadores chegavam a indicar os nobres que poderiam perpetrar a resistência, mencionando genericamente, porém, um grupo de “líderes naturais do reino”. A título exemplificativo, João de Paris apontava os “barões e pares do reino”; Egídio de Roma mencionava os “gentil-homens e grandes homens da nação”; Marsílio de Pádua, os homens que compunham os “*valentior pars*” que atuavam em nome de todo o povo; Nicolau de Cusa, no século xv, asseverava que o combate ao tirano era responsabilidade daqueles que governavam em nome de todo o império, como os “*praesides*” e “*rectors*” (BENERT, 1967, p. 83).

Os autores medievais que interpretavam a *lex regia* da mesma forma que Hugolino e Azo tinham em mente que “a revogabilidade da autoridade do imperador era uma garantia do povo romano”, cabendo-lhes

então a tarefa de identificar a quem competiria revogar a autoridade do imperador, o que, segundo Benert, resultou em vagas menções, como no caso de Guilherme de Occam que, sem tecer maiores considerações, apenas alegou que o imperador poderia ser removido por “aqueles a quem os romanos conferissem tal poder”. Lupold von Bebenberg entendia que os agentes públicos aptos a destronar o imperador seriam “os eleitores [do Sacro Império Romano-Germânico, ou seja, o “povo romano” à época], príncipes, condes e barões do império” (BENERT, 1967, p. 83-84).

Ainda segundo Richard Benert (1967, p. 84), indicava-se a nobreza como os agentes políticos competentes para a solução da tirania, numa concretização dos anseios da comunidade política sob seu jugo, tendo em vista a “ausência de instituições regulares do poder público” nesse contexto.

Um exemplo prático e histórico das teorias que defendiam o empoderamento da nobreza data de 1464, a formação da *Ligue du Bien Public* contra Luís XI, composta por um apanhado aleatório de nobres franceses que justificavam sua atuação em nome do bem público (BENERT, 1967, p. 84-86).

De acordo com Benert (1967, p. 85):

[...] os huguenotes continuariam a operar sob essa combinação de resistência feudal e pública, porém alocariam muito maior ênfase na autoridade pública pela qual os nobres atuavam, particularmente porque em geral viam os nobres como membros dos Estados-Gerais [abrindo a perspectiva de afirmação das prerrogativas do parlamento oponíveis aos reis], e não meramente indivíduos poderosos.

Na Era Moderna, a Reforma Protestante se aproveitaria da tradição medieval e contribuiria com contornos mais precisos para a teoria das magistraturas inferiores de afinidade constitucional. Quentin Skinner consigna que, em 1529, quando Carlos v convocou a *Dieta Imperial* (o parlamento do Sacro Império Romano-Germânico), foi imposta a obrigação de se revogarem todas as concessões obtidas pelos luteranos até

então, tendo a maioria católica elaborado uma resolução determinando, mesmo que à força, a imediata entrada em vigor do Édito de Worms, que instituía a ilegalidade da “heresia” luterana.

O protesto formal dos luteranos diante desse contexto originou a expressão “*protestantismo*”, que passou a designar a fé dissidente de Roma na Europa Ocidental desde então, realizado “em nome de seis príncipes e catorze cidades, inspirados por João da Saxônia, Jorge de Bradenburgo-Ansbach e o jovem Filipe de Hesse, que nessa ocasião se destacou como o mais brilhante militante entre os príncipes luteranos” (SKINNER, 2000, p. 471), além de ter sido o principal articulador para a gênese da teoria das magistraturas inferiores.

O Landgrave da região de Hesse abriu o debate com os juristas de sua corte sobre a licitude ou não de se efetivar a resistência ativa contra Carlos v. Concluíram pela licitude da resistência por meio de uma

[...] engenhosa reafirmação da teoria feudal e particularista da constituição imperial – com base na qual [...] os eleitores já haviam resistido ao imperador Wezel, depondo-o em 1400. Tal como a interpretavam os juristas de Hesse, essa leitura da constituição permitia-lhes desempenhar duas tarefas ideológicas vitais: legitimava a ideia de resistência armada contra o imperador, porém ao mesmo tempo conseguia sustentar a tese luterana fundamental segundo a qual todas as autoridades constituídas são estabelecidas por Deus (SKINNER, 2000, p. 471).

Ainda que Skinner não especifique o documento considerado como Constituição Imperial, assim como também não o fez Gottfried G. Krodel – cuja introdução à Carta de Lutero ao Eleitor João da Saxônia, de 24 de Dezembro de 1529, muito contribuiu para explicar a gênese da teoria das magistraturas inferiores entre os protestantes –, entendemos com base em *Política Metodicamente Apresentada e Ilustrada com Exemplos Sagrados e Profanos*, de Johannes Althusius (2003, p. 231), que a referida Constituição Imperial é o Áureo Édito do Imperador Carlos IV, instituído em 1356, que estabeleceu as regras para as eleições e coroações dos

imperadores do Sacro Império Romano-Germânico, bem como as obrigações e prerrogativas dos eleitores (ALTHUSIUS, 2003, p. 231).

Filipe de Hesse, em cartas ao Eleitor da Saxônia e ao Margrave de Bradenburgo-Anbach, escritas em Dezembro de 1529, afirma que a correta exegese da exortação de Paulo no capítulo 13 da *Carta aos Romanos* seria a de que o apóstolo se referia a todos os soberanos territoriais que exercem jurisdição sobre um império ou reino. Afirma também que os poderes foram ordenados com a finalidade de “desempenhar uma determinada função, na qual se inclui o dever de observar algumas obrigações legais mútuas, bem como o de garantir o bem-estar e a salvação de seus próprios súditos” (SKINNER, 2000, p. 471-472).

Segundo Krodell, essa correspondência mostra o esforço do Landgrave Filipe de circunscrever a possível aplicação da exortação de Paulo aos Romanos (Capítulo 13) à situação de perigo para a causa protestante alemã, enfatizando que os soberanos dos territórios dos principados alemães “eram as autoridades governamentais de que Paulo falava nesse capítulo, e que o imperador era somente *primus inter pares* com base em pactos [tratados] com os soberanos, um arranjo contratual que o imperador quebraria agora ao fazer a guerra contra os protestantes em razão de sua fé” (LUTERO, 1972, p. 254).

Em outras palavras, para Filipe de Hesse, a relação político-jurídica entre o imperador e os demais príncipes não poderia ser reconhecida no binômio governante-governado, implicava antes uma relação alheia a essa lógica de subordinação, com competências coordenadas entre autoridades detentoras de *imperium* em seus respectivos domínios e que, como tais, podiam em plena licitude se opor aos rompimentos de tratados firmados com autoridades também soberanas como o imperador.

Skinner (2000, p. 472) entende perseverar nesse contexto a ótica de que “se o imperador ultrapassar os limites de seu cargo perseguindo o Evangelho ou tratando com violência qualquer um dos príncipes, estará violando as obrigações a ele impostas por ocasião de sua eleição, sendo, portanto, legítimo combatê-lo”.

Acerca do conteúdo da correspondência de Hesse, o Eleitor da Saxônia acionou Lutero para se manifestar sobre suas teses, que entendeu ilegítimo o direito de resistência.

Em carta ao Eleitor da Saxônia, de 1529, Lutero assevera que, mesmo que a intenção do imperador fosse proceder contra o Evangelho com força militar sem ouvir o partido protestante e sem um concílio geral, a ninguém seria dado o direito de colocar as tropas no campo de batalha, por três razões.

A primeira: naquele momento de dificuldade os protestantes deveriam enviar uma resposta humilde ao imperador, uma vez que a Escritura em 1 Pedro 2:17 é categórica quanto ao dever de submissão à autoridade suprema constituída: “Honrai a todos, amai os irmãos, temei a Deus, tributai honra ao rei”.

A segunda razão consistia em que mesmo sendo a atitude do imperador injusta e também contra a lei natural, “trazer as tropas para o campo de batalha e desferir a resistência deveriam ser evitados, a não ser que existisse violência iminente ou um constrangimento inevitável. Esse movimento precipitado para a guerra e essa determinação para resistir não devem ser considerados legítima defesa, mas um desafio e um ato de insolência contra quem ainda está em posição de calma e não agiu [contra os protestantes]” (LUTERO, 1972, p. 257-258).

Lutero, nutrindo a esperança de que a providência divina se manifestasse e resolvesse a situação, argumenta que mesmo se sua majestade imperial expedisse mandados contra os príncipes eleitores, ou mesmo se esses mandados já tivessem sido expedidos, isso ainda não significaria uma proibição aos protestantes sob a tutela dos príncipes que aderiram à Reforma de professarem a sua fé. Afirma ser censurável a resistência mesmo se hipoteticamente o imperador fosse considerado um igual aos demais dirigentes. Em suas palavras, “durante esse tempo muita água pode rolar rio abaixo, e Deus pode facilmente encontrar muitos meios em direção à paz e talvez estabeleça a paz [...]. Por conseguinte, em busca da acima mencionada paz, ninguém pode começar a guerra ou trazer as

tropas ao campo de batalha, mesmo se o imperador fosse um soberano em pé de igualdade [com os eleitores]” (LUTERO, 1972, p. 258).

Alocando o imperador no topo da organização político-administrativa do império, Lutero enfatiza o dever de negar a tese constitucionalista elaborada por Filipe de Hesse e seus juristas, afirmando que “o imperador, claramente, é o senhor e governador superior desses soberanos. De fato, nenhum desses senhores gostaria de ter seus próprios súditos colocados em tal condição precipitada de resistência a ele próprio, como nesse caso seria feito contra o imperador; então toda a questão seria realmente uma rebelião e desobediência” (LUTERO, 1972, p. 259).

Para Gottfried G. Krodel (LUTERO, 1972, p. 259), a posição de Lutero contra o argumento constitucional legitimador do direito de resistência pode ser vista como uma possível falha de sua compreensão sobre essa teoria: “é uma questão em aberto o quão claramente Lutero aqui entendeu a base constitucional do cargo imperial e a administração de fato [os feitos concretos] dessa função em seu tempo”, quando Carlos V governava.

Por fim, Lutero levanta um terceiro argumento contrário à resistência armada: ela representaria uma injustiça, uma vez que fatalmente se atacariam outros soberanos católicos e as respectivas populações civis dos principados que não aderiram à Reforma e que fossem aliados do imperador. Além disso, teria chegado a Lutero a informação de que o imperador formalmente declarara estar empenhado pela paz com os estados do império e, “consequentemente, se apesar disso, [...] [os protestantes atacassem o imperador preventivamente] então Deus e o mundo se tornariam imensamente furiosos e com toda justiça seríamos condenados. Eles poderiam então com toda justiça e excelentes argumentos apresentarem todas essas questões como prova de sua inocência, e nos cobrir de desgraça e vergonha” (LUTERO, 1972, p. 260).

Apesar do tom de extrema cautela de Lutero, em 1530 os problemas se agravariam ainda mais para os protestantes, depois da *Dieta* em que Carlos V mandou refutar as teses teológicas apresentadas por Melan-

chton na *Confissão de Augsburg*, que inclusive aspirava a uma concórdia com os católicos. A maioria católica presente na *Dieta* impôs o dever de todo herege luterano retornar à unidade cristã até a Páscoa subsequente, além disso, as pregações de conteúdo luterano foram suspensas em todo o império. Como se não bastasse o rigor dessas medidas, ao fim desta *Dieta* orquestrou-se “entre os príncipes católicos a formação de uma liga de defesa do império, medida que deliberadamente impunha uma ameaça militar direta aos protestantes” (SKINNER, 2000, p. 473).

Diante dessa realidade, que certamente evoluiria para um prognóstico desolador face aos ataques que sofria a causa protestante na Alemanha, em outubro de 1530, Filipe de Hesse escreveu a Lutero e também a João da Saxônia e seu chanceler Gregory Brück, “exortando-os a aceitar seu plano para uma aliança protestante e pedindo-lhes que aceitassem seu pressuposto de que na verdade era possível justificar a resistência armada ao imperador” (SKINNER, 2000, p. 473).

João da Saxônia se sensibiliza com a crise enfrentada pela causa de sua nova crença e decide consultar seu chanceler Brück e os demais juristas de sua corte acerca da viabilidade e licitude ou não das ideias apresentadas pelo governante da região de Hesse.

Apesar de Brück e os juristas inicialmente se inclinarem a aceitar a “interpretação federalista da constituição imperial” manifestada por Hesse, optaram pelo fundamento privado do direito de resistência e, no final de outubro de 1530, entregaram ao eleitor da Saxônia uma súmula jurídica com a resposta requerida acerca da licitude ou não do exercício do direito de resistência.

O documento intitulado *Se é Justo Defender-se de um Juiz que Proceda Injustamente, Iudici Procedenti Iniuste an Licetum Sit Resistire*, apresenta o argumento de resistência ativa com lastro no direito privado, segundo o qual, em certos contextos, “o uso da violência não constitui necessariamente uma injúria”, recuperando teses já desenvolvidas por civilistas e canonistas na Idade Média nas quais se declara “ser justificável repelir com a força a força injusta” (SKINNER, 2000, p. 473-474).

Revisitando canonistas como Panormitanus, cuja tese sustentava a plena licitude de resistir a um juiz injusto – que nessas circunstâncias passaria a ser considerado um indivíduo privado, válida por extensão ao imperador, posto “que o estatuto do imperador era com efeito o de um juiz”, Brück transpunha as lições daqueles (algo que dificilmente um católico poderia contestar) para o contexto da lide entre os protestantes e Carlos v.

Em sua súmula, Brück expõe três possíveis circunstâncias que validam a resistência ativa lícita, inclusive por meio da violência, contra um juiz (agente político comparável ao imperador nesse documento) injusto quando ocorre uma apelação: “quando o juiz procede fora de sua jurisdição; [...] quando o dano é irreparável ou notório; [...] se o juiz age de acordo com sua jurisdição, porém, injustamente, e se o dano for irreparável” (HEINS, 1969, p. 64).

Diante dessas premissas, a súmula menciona que “os príncipes e as cidades apelaram a César (imperador) e a um Concílio; então [estaria] suspensa a jurisdição” do imperador e seu caráter de exclusividade sobre a questão (HEINS, 1969, p. 64).

Brück também alegava ser um completo despropósito a obediência ao imperador nessas circunstâncias, uma vez que “obedecer ordens do imperador [em seus] éditos ou [em] seus mandatos contra a Palavra [de Deus] é um dano irreparável. É mais útil, nas causas da fé, obedecer a Deus e às verdades do Evangelho do que ao homem” (HEINS, 1969, p. 64).

Em reforço ao dever de desobedecer ao imperador quando atentasse contra os ditames do Evangelho, é lembrada a tese luterana sobre a noção de tirania, na qual se conceitua o tirano como um governante que excede os limites de seu poder (*ultra vires*), ao disciplinar o conteúdo da fé verdadeira: “Além disso, o imperador, em questão de fé, não tem nenhuma jurisdição. Pode, com negligência, convocar um Concílio Papal, mas nada nele pode estatuir” (HEINS, 1969, p. 65).

A título de conclusão, a súmula explicita as atitudes do imperador que afligiam os luteranos depois da *Dieta* de 1530, comparáveis apenas às

de um juiz que age injustamente, razão pela qual deveria ser considerado uma pessoa privada, despojado de autoridade pública, passível de ser objeto do lícito exercício do direito de resistência eventualmente perpetrado pelos protestantes (HEINS, 1969, p. 66).

Para alguns comentadores (SKINNER, 2000; BOWMAN, 1997), a resistência ao soberano considerado indivíduo privado e despojado da autoridade pública deve ser exercida por um agente competente, ou seja, investido da vocação para tanto, o que exclui o povo em geral e autoriza os magistrados inferiores, conclusão oriunda da combinação lógica entre os dois argumentos de resistência de matriz luterana. Exemplo notório da combinação entre tais argumentos em um mesmo texto de matriz luterana acerca do problema da resistência é a *Confissão de Magdeburgo* (SKINNER, 2000, p. 493).

Quanto ao dever de respeitar a vocação daquele que exerce o direito de resistência, salienta que, no âmbito do pensamento político luterano, haveria sempre um rechaço à participação popular simples e pura sem a colaboração e comando dos magistrados inferiores:

Tanto a lei divina quanto a constitucional eram invocadas para apoiar o princípio de que a resistência era proibida para os cidadãos privados; desse modo se aquietavam os medos de que os súditos dos príncipes pudessem fazer o uso desses argumentos para justificar uma rebelião contra eles também. Deus não concedeu a espada para o indivíduo privado mas somente para os magistrados [...]. Indivíduos que não possuísem um cargo público deviam obedecer às autoridades dentro de seus estados e juntarem-se na batalha contra o imperador somente por meio do comando de seus superiores locais (BOWMAN, 1977, p. 75).

O próprio Lutero sempre manteve postura e argumentação, em regra, refratárias ao direito de resistência ativa. O máximo que se apresenta em sua biografia, em termos mais permissivos quanto ao direito de resistência ativa, consiste em uma *capitulação* autorizadora do direito de resistência no palácio de Torgau, nos fins de outubro de 1530, um escrito que foi redigido de próprio punho pelo reformador e assinado também

por outras lideranças luteranas. Segundo Pierre Mesnard, as circunstâncias vividas pelo movimento reformador alemão, nesse momento, teriam *extorquido* tal declaração de Lutero (MESNARD, 1977, p. 228).

Entre os dias 25 e 28 de outubro de 1527, os teólogos de Wintenberg, liderados por Lutero, e os conselheiros e juristas do Eleitor da Saxônia, liderados por Brück, encontraram-se em Torgau para uma conferência. Os juristas apresentaram trechos de seus estudos sobre o direito de resistência, que levaram Lutero a capitular nos seguintes termos:

Um pedaço de papel foi-nos apresentado no qual vemos o que os Doutores da Lei têm concluído sobre a questão: Em quais situações se pode resistir à autoridade governante? Se, então, [essa questão] tem sido colocada por esses Doutores da Lei ou especialistas nesse assunto, e [uma vez que] nós certamente estamos naquelas situações em que (como [os especialistas legais] demonstram) pode-se resistir à autoridade governante, e [como] nós temos sempre ensinado que na medida em que o evangelho não contraria a lei secular e leva a lei secular a ser efetiva, válida e competente [naqueles problemas em que ela é apta a lidar], nós então somos incapazes de nos opor [a qualquer um com argumentos extraídos da] Escritura, se nessa instância é necessário lutar, mesmo se o próprio imperador [nos atacar], ou outro alguém que também o faça em seu nome.

Além disso, agora em todo lugar há o perigo de que em algum dia outros incidentes possam ocorrer, como um resultado de que alguém tenha que se defender sozinho imediatamente, não apenas por causa da lei secular, mas também em razão do dever e da angústia da consciência. Portanto, é também apropriado armar-se e estar pronto para opor-se à força que pode repentinamente se levantar, como pode facilmente ocorrer, julgando a partir do padrão presente e do curso dos eventos (LUTERO, 1972, p. 431-432).

Apesar da declaração acima, Lutero não perde por completo o tom de conservadorismo e fidelidade às instituições políticas de seu tempo e reafirma a coerência de seu pensamento político, uma vez que

a legitimidade dessa ação constitui uma transferência da sacralidade do dever de obediência ao qual os magistrados seculares são revestidos para a lei civil:

De modo que, até agora, nós temos ensinado absolutamente a não resistir à autoridade governante; isto era devido ao fato de que nós não sabíamos que a própria lei da autoridade governante garante [o direito de resistência armada]; nós temos, claro, de forma diligente, ensinado que [essa lei] deve ser obedecida (LUTERO, 1972, p. 431-432).

Compreendemos tais passagens mais como uma atitude política de Lutero do que propriamente uma elaboração teórica componente do conjunto de sua obra, o que permite afirmar ser quase nulo o grau de adesão ao direito de resistência ao longo do projeto reformador do teólogo de Wittenberg, que não envolvia apenas elucubrações teóricas, mas também atitudes políticas.

Pelo exposto, podemos com clareza notar na filosofia política de John Locke traços do pensamento político de resistência de matriz luterana em suas duas vertentes: o argumento constitucional de resistência, que legitima a atuação do parlamento com prerrogativas de supremacia em relação ao monarca, e o argumento de direito privado, que autoriza considerar uma autoridade pública que se tornou um tirano como um particular e, portanto, passível de uma resposta pronta e justa à agressão que pratica.

JOHN LOCKE AND THE THEORIES OF THE RIGHT OF RESISTANCE OF LUTHERAN MATRIX

ABSTRACT: This work aims to address how the Lutheran arguments – the constitutional argument of the “inferior magistracies” and the private law argument – about the right of resistance, developed in the late 1520s and early 1530s, were received in John Locke’s Second Treatise of Civil Government, written in the 17th century. The private law argument understands that every ruler who give up doing good actions in order to commit tyrannical acts, renounces his authority and, consequently, must be treated as a private person, therefore, subject to licit retaliation, which constitutes a kind of self-defence. The constitutional argument of the “inferior magistracies” asserts the possibility that intermediate organs (political agents such as legislative and judicial bodies) between the ruler and the people are legitimated to resist tyranny. In John Locke, both arguments are aimed to solve the problem of tyranny in order to obtain political and religious freedom.

KEYWORDS: Right of Resistance, Lutheran Theories, Constitutional Argument, Private Law Argument, John Locke.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALTHUSIUS, J. (2003). *Política Metodicamente Apresentada e Ilustrada com Exemplos Sagrados e Profanos*. Rio de Janeiro: Topbooks.

BENERT, R. R. (1967). *Inferior Magistrates in Sixteenth-Century Political and Legal Thought*. Minnesota. 388f. Thesis (PhD Philosophy). University of Minnesota.

BÍBLIA DE JERUSALÉM. (2006). São Paulo: Paulus.

BOWMAN, C. G. (1977). The development of the Lutheran Theory of Re-

sistance: 1523-1530. *The Sixteenth Century Journal*, Kirksville, v. VIII, n. 1, p. 61-76, April/1977.

HEINS, S. (1969). *Das Widerstandrecht als Problem der deutschen Protestanten, 1523-1546*. Gütersloh: Gütersloher Verlagshaus Gerd Mohn.

KANTOROWICZ, E. H. (1998). *Os Dois Corpos do Rei*. São Paulo: Companhia das Letras.

LOCKE, J. (2005). *Dois Tratados Sobre o Governo*. São Paulo: Martins Fontes.

LUTERO. (1972). *Luther's Works - Letters II*. v. 49. Philadelphia: Fortress Press.

MESNARD, P. (1977). *L'essor de la Philosophie Politique au XVI Siècle*. Paris: Librairie Philosophique J.Vrin.

SKINNER, Q. (2000). *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras.